



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 16 425:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Finanças.

Presidência do Conselho e Ministério da Exército:

Decreto n.º 41 300:

Define a zona confinante com a bateria da Raposeira sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 16 426:

Aprova a constituição do pessoal médico não compreendido no quadro de direcção e chefia do Hospital Sobral Cid.

Ministério da Economia:

Declaração:

Mantém para a nova campanha o preço do álcool industrial, puro e desnaturado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 16 425

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar em conta do capítulo 3.º do orçamento ordinário do Ministério das Fi-

nanças em vigor as importâncias que lhes vão designadas:

Artigo 105.º, n.º 1):

Base aérea n.º 1	8.800\$00	
Base aérea n.º 2	20.500\$00	
Base aérea n.º 6	39.750\$00	
Aeródromo-base n.º 2	8.000\$00	77.050\$00

Artigo 107.º, n.º 1):

Base aérea n.º 1	6.264\$50	
Aeródromo-base n.º 1	650\$00	
Batalhão de caçadores pára- -quedistas	4.925\$00	11.839\$50

Presidência do Conselho, 30 de Setembro de 1957.—
Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Decreto n.º 41 300

Reconhecida a existência de limitados tractos de terreno rodeando a bateria da Raposeira, nos quais, sem inconveniente para a execução das missões que competem à bateria e com vantagem para o desenvolvimento urbanístico da região, é possível levantar algumas das restrições que até agora sobre eles impendiam pelo Decreto de 30 de Dezembro de 1901;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com a bateria da Raposeira sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é formada pelos terrenos compreendidos:

- A) Nos círculos de raio igual a 80 m traçados com centro nas peças e nos respectivos observatórios, dentro dos quais se observam as servidões impostas pelo artigo 9.º da referida Lei n.º 2078;
- B) Na área limitada pelos alinhamentos do posto de observação de defesa próxima para a Torre de S. Vicente de Belém, para o Moinho da Chibata e deste para o ponto trigonométrico da Raposa até ao mar, compreendida entre os arcos de raio de 80 m e a orla fluvial e costeira, dentro da qual, e nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2078, é proibida, sem prévia licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:
 - a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterâneas ou aquáticas;

- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos constituindo bosques ou matas;
- e) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- f) Instalações de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterráneos;
- g) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança e normal funcionamento dos órgãos e das transmissões fixas da bateria ou a execução das suas missões.

Art. 2.º Dentro da área anteriormente definida na alínea B) do artigo 1.º ficam dispensadas de licença da autoridade militar competente as construções que venham a limitar-se, nas áreas a seguir definidas, por dois azimutes cartográficos e um arco de círculo com centro no posto de observação de defesa próxima, desde que as suas alturas máximas acima das cotas do terreno indicadas não excedam os valores que para cada uma das referidas áreas se indicam:

- a) 0º 00' e 34º 00', até ao arco de raio de 600 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 30 m;
- b) 149º 00' e 170º 00', até ao arco de raio de 4500 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 30 m;
- c) 170º 00' e 185º 00', até ao arco de raio de 3000 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 25 m;
- d) 185º 00' e 240º 00', até ao arco de raio de 1500 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 20 m;
- e) 240º 00' e 270º 00', até ao arco de raio de 1000 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 20 m;
- f) 270º 00' e 310º 00', até ao arco de raio de 500 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 25 m;
- g) 310º 00' e 360º 00', até ao arco de raio de 400 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 15 m.

Art. 3.º Todas as construções que se pretendam efectuar nas áreas anteriormente definidas e que excedam as respectivas alturas máximas acima das cotas do terreno indicadas nas alíneas do artigo anterior, ou que se situem fora das mesmas áreas, só poderão executar-se nas condições indicadas na alínea B) do artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º, bem como as áreas definidas no artigo 2.º, serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala de 1:25 000, organizando-se quatro colecções com a classificação de *secreto*, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada à Comissão Superior de Fortificações;

- b) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Artilharia;
- c) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Engenharia;
- d) Uma colecção destinada à Administração-Geral do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES. — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 16 426

Nos termos do disposto no artigo 170.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, artigo 29.º e seu § 2.º do Decreto n.º 34 502, de 18 de Abril de 1945, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o pessoal médico não compreendido no quadro de direcção e chefia do Hospital Sobral Cid seja assim constituído:

Categoria	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
2 primeiros-assistentes	J	—
2 segundos-assistentes	L	—
1 estomatologista	—	800\$00

Ministério do Interior, 30 de Setembro de 1957. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 30 de Agosto findo, foi mantido para a nova campanha o preço do álcool industrial, puro e desnaturado, a saber:

Álcool puro:	
No depósito	12825
No retalho	12895
Álcool desnaturado:	
No depósito	10820
No retalho	10890

Comissão de Coordenação Económica, 5 de Setembro de 1957. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.